

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 06 / 19

Pág. 88 Col. 2

Vinicius Moreira do Nascimento
R.F. 11.261

A Comissão de SAÚDE

Em 17 / 06 / 19 às 13h00

Vinicius Moreira do Nascimento
R.F.: 11.261

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho e Mulher

Em 18 / 06 / 19 às 12h54

Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
R.F. 11.387

Ao Vereador / A Vereadora

Neemi Nauto

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher

Em 19 / 06 / 19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

o pre-entendido, nesta data, documento(s)
e parte de informação rubricado sob feitura(s)
nº 29 Em 19 / 06 / 19

Hugo Zanoni Harbs - R.F. 11.387
Técnico Administrativo-SGP 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 2144/2019
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/2018.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rute Costa e Eduardo Tuma, dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu **parecer de Legalidade**.

O Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU - atende as emergências da cidade de São Paulo realizando encaminhamentos para unidades de saúde de pronto atendimento ou hospitais públicos municipais ou estaduais. Conforme justificativa dos autores, o projeto de lei propõe que o médico regulador, que é o responsável pela gestão do atendimento, tenha a competência para encaminhar o paciente às unidades privadas de atendimento, desde que solicitado pelo paciente ou seu responsável, pois já existem pessoas que tem plano privado e gostariam de optar pelo atendimento em unidades privadas. A atenção pré-hospitalar móvel é o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática ou psiquiátrica), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde. O fluxo de encaminhamento às portas hospitalares deve atender as leis, portarias, diretrizes, resoluções e outros normativos federais e municipais sobre o tema. Todos os pacientes deverão ser acolhidos com classificação de risco, e os casos de maior gravidade clínica deverão ter acesso às portas hospitalares pela sala de emergência. A equipe do atendimento Pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, ao chegar à unidade de referência para o encaminhamento com o paciente, deve passar todas as informações clínicas do mesmo, bem como o boletim de atendimento, por escrito, ao médico (no caso de paciente grave na sala de reanimação) ou ao enfermeiro (no caso de pacientes com agravo de menor complexidade), para serem classificados no setor de acolhimento com classificação de risco. Após o acolhimento com classificação de risco, não é função das equipes do Pré-hospitalar móvel executar quaisquer cuidados ao paciente, sendo estes de responsabilidade da unidade de referência.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 13/11/19

EDIR SALES
Presidente

CELSONO GIANNAZI

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO
Relatora

GILBERTO NATALINI

MILTON FERREIRA

PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 2694/2019.